



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

14/11/08
28111/08

Processo n.º nº 04/2008

Natureza: Projeto de lei nº 04

Modalidade: Projeto de lei N.º _____

Objeto/Ementa: "Projeto de lei nº 04 de 02 de Setembro de 2008" Dispõe sobre a Inspeção e a Localização de Produtos de origem animal do Município de Munhoz e das outras providências."

Obs: Projeto de lei nº 04 de Setembro de 2008

AUTUAÇÃO:

Aos (02) dois dia(s) do mês de Setembro
do ano de (2008) Dois mil e oito,
nesta cidade de Munhoz, Estado de Minas Gerais,
autuo Projeto de lei que Dispõe sobre a Inspeção e a Localização de Produtos de origem animal do Município de Munhoz e das outras providências. e demais peças,
conforme adiante se vê, do que, para constar, lavrei
este termo. Eu, Neusa Apoc de F. Azer Silva,
(Neusa Apociana de Fátima Azer Silva),
Secretaria da Câmara Municipal de Munhoz,
que o subscrevi e assino.



PROJETO DE LEI Nº 04,
02 de Setembro de 2008.

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
A SANÇÃO
Em 28 Novembro 2008
Antonio Vasconcelos
Presidente

Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Munhoz e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º Cabe à Vigilância sanitária Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
1ª DISCUSSÃO
EM 14 Novembro 2008
Antonio Vasconcelos
Presidente

Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
APROVADO EM
2ª DISCUSSÃO
EM 28 Novembro 2008
Antonio Vasconcelos
Presidente

Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ
A SANÇÃO
EM 28 Novembro 2008
Antonio Vasconcelos
Presidente

Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal



III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.

Art. 5º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 7º As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Vigilância Sanitária os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 8º A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 1º O proprietário será cientificado, por escrito, do resultado da análise da amostra coletada e poderá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exigir, às suas expensas, a contraprova.

§ 2º A análise laboratorial destinada à contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 10. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 25 UFM'S nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça da natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;



V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator presumir que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º A interdição poderá se levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro.

Art. 11. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Rural, e o Departamento Municipal de Finanças cabendo recurso para uma Câmara Setorial designada pelos Diretores Municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos de origem animal, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 13. O Decreto de regulamentação disporá sobre:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal;

VIII - a coleta de material para análise laboratorial;

IX - a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

Art. 14. As multas arrecadadas ficarão vinculadas ao Departamento Municipal de Finanças e serão aplicadas conforme dispuser o decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por decreto, até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Munhoz, 08 de setembro de 2008.


Donizeti Magalhães Brandão
Prefeito do Município de Munhoz



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
Departamento de Governo, Administração e Planejamento

OF. GAB. Nº 545/2008

Munhoz, 02 de setembro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Projeto de Lei onde CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MUNHOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Contando com apreciação e votação do Projeto de Lei anexo, apresentamos nossas atenciosas saudações.


Donizeti Magalhães Brandão
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador Dr. Antônio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara de Vereadores
Munhoz – Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
Departamento de Governo, Administração e Planejamento

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES:

Com o anexo Projeto de Lei, estamos propondo a instrumentalização, em nível municipal, da disciplinação da Lei Federal e buscando soluções para que os serviços de controle das condições dos produtos de origem animal, para consumo, em circulação no município, sejam confiáveis. Através da criação do serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, técnicos do Departamento Municipal de Saúde atuarão sobre os estabelecimentos que abatam, industrializem e comercializem carnes e demais produtos de origem animal no comércio de nosso município.

A inspeção municipal permitirá a verificação das condições higiênico-sanitárias que deverão apresentar os matadouros, as indústrias e os estabelecimentos comerciais que atuem no abate, industrialização ou comercialização dos produtos carnes e seus derivados, como também dos demais produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ
Departamento de Governo, Administração e Planejamento

A implantação do serviço imporá a observação de normas de saúde pública no abastecimento da população agindo:

- na aprovação do projeto e obtenção do registro dos estabelecimentos;
- no beneficiamento do leite;
- no abate de animais para o consumo público;
- na fabricação de derivados de produtos animais;
- na verificação de documentação sanitária e fiscal que identifique procedência;

Também com a instituição do serviço, o município poderá apurar as infrações e adotar o elenco de sanções previstas em Lei.

Estamos criando, no Departamento Municipal de Saúde, a estrutura que permitirá o pleno funcionamento do serviço. Para a plena atuação é imprescindível que o serviço além de ter sua criação instituída por Lei Municipal, tenha também estrutura de recursos humanos garantidora da plena execução das funções que lhe são atribuídas.

Acreditamos que o serviço oferecerá maior segurança ao consumidor, maior tranqüilidade aos serviços de saúde pública e a prestação de mais um serviço necessário, urgente e obrigatório da administração pública aos munícipes.

Nossa expectativa é a de que o projeto obterá desse Poder Legislativo a aprovação que nos permitirá sua imediata implantação e a fruição de parte da comunidade, maior beneficiária do serviço a ser criado.


Donizeti Magalhães Brandão
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Munhoz - MG.

Rua José Teodoro de Godoy, nº 81 - Centro - Munhoz, MG
CEP: 37.620-000 e-mail: camaramunhoz@hotmail.com Fone/fax (35) 3466-1166



RECEBIMENTO: aos (02) dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008), na secretaria da Câmara Municipal, recebi o ofício, justificativa e demais documentos referente ao Projeto de Ordinária que “ **Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem Animal do Município de Munhoz e dá outras providências** ”. Eu, Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva
(Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva) Secretária da Câmara Municipal digitei, imprimi e assino.

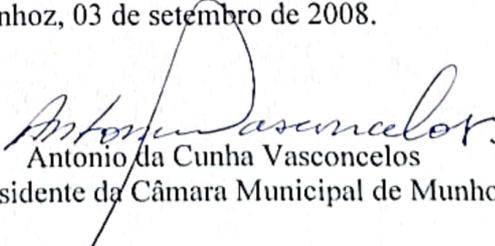
CERTIDÃO: Certifico que o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem Animal do Município de Munhoz e dá Outras Providências**” foi registrado sob o nº. 04/2008. Por ser verdade firmo o presente. Eu, Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva
(Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva) Secretária da Câmara Municipal autuei e registrei o presente Projeto de Lei Ordinária.

CONCLUSÃO: aos (02) dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008), faço estes autos conclusos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Antonio da Cunha Vasconcelos. Eu, Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva
(Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva) Secretária da Câmara Municipal digitei, imprimi.

Vistos etc. . .

A Comissão de Saúde e Educação para o parecer prévio, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias. Depois, volte o processo para os ulteriores procedimentos.

Munhoz, 03 de setembro de 2008.


Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Munhoz

Vistos.

Am a manifestacao da Comissao,
decorrido o prazo como estabe-
lecido pelo Regimento Interno
o referido processo devera ser
apresentado em plenario.

Incluir na pauta da proxima
reuniao.

Câmara M. Municipal. 07/11/2008


Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Munhoz - MG.

Rua José Teodoro de Godoy, nº 81 - Centro - Munhoz, MG
CEP: 37.620-000 e-mail: camaramunhoz@hotmail.com Fone/fax (35) 3466-1166

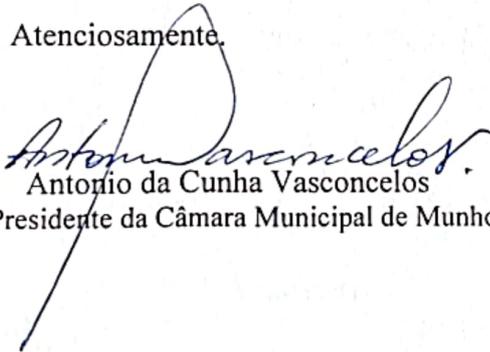
Ofício n.º 60/2008
Assunto : Envia Projeto de Lei
Serviço : Gabinete do Presidente
Data : 09 / dezembro / 2008

Senhor Prefeito.

Em anexo estamos enviando para ser sancionado e promulgado o Projeto de Lei n.º 04, de 02 de setembro de 2008, que **“Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produtos de Origem animal do Município de Munhoz e dá Outras providencias”**, aprovado por unanimidade sem qualquer emenda, de autoria deste Poder.

Sendo só o que se apresenta no momento, aproveito da oportunidade para elevar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Munhoz

Exmo. Sr.
DONIZETI MAGALHÃES BRANDÃO
DD. Prefeito Municipal de Munhoz
Munhoz / MG

Recebido em 20/12/2008

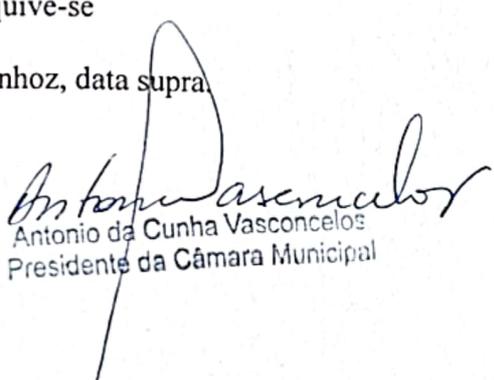

CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins e efeitos legais de direito que o Projeto de Lei n.º 04, de 02 de setembro de 2008, que “**Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produto de origem animal do Município de Munhoz e dá Outras providencias**”, após os trâmites normais foi levado para apreciação e votação em plenário em duas (02) sessões; a primeira realizada no dia 14 e a segunda e última no dia 28, do mês de novembro do corrente ano, aprovado por unanimidade. Com a conseqüente aprovação, o Senhor Presidente determinou a sanção do presente projeto de Lei, com o título: “**Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização de Produto de origem animal do Município de Munhoz e dá Outras providencias**”, além da comunicação ao Poder Executivo Municipal, para as providencias cabíveis. Por este termo, certifico ainda o encerramento do presente projeto, de lei contendo 09 (nove) laudas, para constar eu Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva (Neuza Aparecida de Fátima Cezar Silva) Secretária da Câmara Municipal digitei e a subscrevi.

Câmara Municipal de Munhoz, 10 de dezembro de 2008.

Concluso, nesta data ao Senhor Presidente.

Arquive-se

Munhoz, data supra


Antonio da Cunha Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal